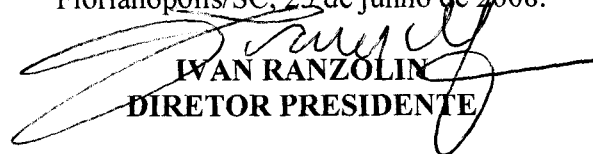




CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2006

Por ordem judicial determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, da Justiça do Trabalho, nos autos da ação AC 3906-2008-001-12-00-2, o Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, no uso de suas atribuições estatutárias, torna público o inteiro teor de decisão¹ concessiva de liminar nos autos em epígrafe, conforme segue:

Florianópolis/SC, 25 de junho de 2008.


IVAN RANZOLIN
DIRETOR PRESIDENTE

¹ "...**determino** a publicação à expensas da ré, em pelo menos dois jornais de circulação estadual, de cópia da presente laminar, em 02 (dois) dias. Sem prejuízo desta determinação, dê-se ciência à Assessoria de Comunicação Social do c. TRT para que veicule e distribua a notícia aos meios de comunicação social."

Processo: AC 3906-2008-001-12-00-2
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Requerido: SC GÁS COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
Publicação: 9 de junho de 2008, às 10h14min.

DECISÃO LIMINAR

Vistos para decisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs ação cautelar contra a SC GÁS COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, requerendo, após a exposição da causa de pedir, o deferimento de liminar *inaudita altera parte*, para que: I) seja determinado o afastamento de todo e qualquer vinculado à requerida sem prévia aprovação em concurso público, para a realização de atividades abrangidas pelos cargos para os quais já foi realizado certame; II) seja determinado à requerida a convocação de aprovados nos concursos públicos realizados, nos cargos em que atualmente estejam sendo utilizados trabalhadores não aprovados em concurso público; III) seja imposta obrigação de não fazer, consistente na não contratação de trabalho mediante entidade interposta fora das hipóteses da Súmula 331 do TST; IV) seja imposta obrigação de não fazer, consistente na não-contratação de comissionados ou autônomos e na não-promoção de terceirização de atividades-fim ou de atividades meio quando presentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício; V) seja determinada a suspensão da execução de contratos de terceirização ou de qualquer forma de prestação de serviços que importe na realização de atividades abrangidas por cargos para os quais foi realizado concurso público, tornando-se indisponível o valor que representar a soma das parcelas faltantes do pagamento desses pactos, mediante bloqueio eletrônico; VI) seja determinado o afastamento de 35 comissionados admitidos em “burla” da chamada dos aprovados em concurso público; VII) seja determinada a juntada pela requerida de nominada e quantitativo de pessoal terceirizado, com discriminação das funções e da forma de vínculo; VIII) seja a requerida compelida a renovar o prazo de validade do concurso realizado através do Edital nº 001/2006 e de outros cuja validade esteja expirando, sob pena de multa; IX) seja a requerida compelida a comunicar a todos os participantes do referido concurso o teor desta decisão; X) seja determinado o bloqueio eletrônico de créditos disponíveis em contas bancárias da requerida, até o valor de R\$ 10.000.000,00, para assegurar a indenização por danos morais coletivos; XI) seja publicada, às expensas da requerida, para a qual requer bloqueio eletrônico, a decisão concessiva da liminar, em pelo menos dois jornais de circulação estadual; XII) seja comunicada a medida a todas as Varas do Trabalho do Estado de Santa Catarina; XIII) sejam oficiados os órgãos públicos que especifica; XIV) idem (ofícios a outros órgãos); e outras medidas, concernentes à forma de cumprimento de mandado e busca e apreensão de documentos. Junta documentos, que formaram oito volumes.

É a síntese do pedido. Passo à decisão da liminar.

1. Exame preliminar dos pressupostos processuais

Ab initio, no exame *ex officio* dos pressupostos processuais, reconheço a competência Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É da Justiça Obreira a competência para apreciar litígios que versem sobre a fase pré-contratual, mormente as questões afetas ao eventual desrespeito por empresas públicas ou sociedades de economia mista, das normas constitucionais e legais alusivas ao concurso público.

Nesse sentido, já decidiu o c. TRT, ao julgar recurso ordinário interposto em ação movida contra a ré, cujo cerne contém ligação umbilical com os fatos narrados nos presentes autos:

“presente ação versa sobre direito pré-contratual de nomeação para o cargo para o qual foi o autor aprovado em concurso público, ou seja, uma futura relação jurídica a ser regida pela CLT. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Registro que o fato de se tratar de ação relativa a período pré-contratual e envolver discussão de cunho administrativo, de observância de concurso público por ente da Administração Pública Indireta, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para a sua apreciação...”¹

No mesmo sentido, o c. TST:

A relação jurídica em discussão é de natureza trabalhista, sendo que a questão nuclear consiste apenas em reconhecer ou não a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação relativa a período pré-contratual, em especial quando o pedido deduzido diz respeito à não-convocação de aprovados em concurso público realizado por entidade de direito privado estatal, *in casu*, integrante da Administração Pública estadual. A competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre da potencial e futura relação de emprego a se concretizar com a reclamada, consoante expressa o artigo 173, § 1º, II da CF/88. A pretensão obreira está, inexoravelmente, protegida pelo manto constitucional do artigo 114 da Carta Magna, para quem a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, é pela natureza da relação jurídica substancial que se estabelece a distinção entre as diversas estruturas judiciárias, inexistindo restrições de cunho jurídico no reconhecimento da competência desta Justiça Especializada, para julgar ação de índole pré-contratual. ²

Também a legitimidade do Ministério Público do Trabalho exsurge *prima*

1 Acórdão TRT-SC, nos autos do processo n. 8027-2006-035-12-00-2, Relatora Exma. Juíza Gisele Pereira Alexandrino. 08027-2006-035-12-00-208027-2006-035-12-00-2

2 PROC. Nº TST-RR-758.787/2001.8, 2ª T., Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, publ. no DJ de 03/12/2004.

facie seja por versar a ação não apenas sobre os direitos dos aprovados no concurso público de se verem nomeados, mas também das obrigações legais impostas aos administradores públicos que capitaneiam a demandada, mormente do respeito às normas constitucionais e legais que regem o acesso a emprego público e o respeito aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **eficiência** e, principalmente, da **moralidade**. Reforça esta legitimidade a demonstração de que o “*parquet*” buscou meios extrajudiciais de solução do litígio, com notificações, audiências, etc., tendo se utilizado da ação judicial como “*ultima ratio*”, em virtude da absoluta resistência da requerida em cumprir o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Os interesses buscados pela tutela são de índole principalmente difusa, ainda que, em um primeiro momento, a nomeação dos concursados já aprovados, implique, em algum grau, respeito a interesses individuais homogêneos. Em um e outro caso, legítima a atuação ministerial.

Estabelecida a competência (sem prejuízo de sua reafirmação, dependendo dos termos da resposta) e reconhecida provisoriamente a legitimidade, passo ao exame do pleito liminar.

2. Pedidos liminares – análise do *fumus boni juris* e *periculum in mora*

Em apertado resumo, conclui-se das provas trazidas com petição inicial que a requerida e seus gestores, embora tenham realizado concurso público para o provimento de empregos em seus quadros, homologado em 28-06-2006, findaram aí o agir conforme a lei, ao menos no que se refere ao respeito ao princípio constitucional da acessibilidade. **A totalidade de seus quadros (salvo alguns poucos dois empregados, um deles, ao menos, nomeado após ação judicial) é formada por pessoas que ingressaram à margem do sistema legal, com a utilização de vários institutos formais inaplicáveis à espécie e à natureza jurídica da SCGÁS.** Para a requerida, as cogentes disposições do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao menos até a presente data e ao que está – por ora – demonstrado nos autos, constituem mera barreira formal a ser desviada. A requerida resiste, com todas as forças e meios, ao cumprimento da lei, não obstante ao reconhecimento dos desvios, até pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina³ e das várias medidas tomadas pelo Ministério Público do Trabalho.

A prova das alegações do Ministério Público está amplamente confortada

3 TCE-SC. Processo n. ADM-07/00670157: “6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com “fundamento nos mis . 8º, 11, da Resolução n . TC-07/2002 e 37, 11 e 1V, da Constituição Federal c/c o art. 173 da Lei Complementar (estadual) n . 381/2007, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS promova a suspensão ou cancelamento do procedimento licitatório Tomada de Preços n . DP-003-3-5.073.07, cujo objeto trata de serviços de caráter permanente, que devem ser executados por servidores ou empregados públicos , convocando os candidatos aprovados no Concurso Público n . 001/2006, de 10/01/2006, que teve seu resultado homologado em 27/06/2006, para os cargos de Analistas Jurídicos Júnior, Sênior e Pleno, observando a ordem de classificação.”. Ao que se tem conhecimento apenas um advogado foi nomeado em função desta decisão, embora fossem várias as vagas e candidatos aprovados.

por centenas de documentos, sendo suficientes os elementos constantes dos autos, por ora, ao menos à concessão da liminar.

Os fatos narrados são gravíssimos e, em confirmados após o exercício do contraditório, ferem preceitos constitucionais e legais, para não falar de preceitos morais confortados por princípios jurídicos.

Por ver o descaso que muitos administradores públicos vêm fazendo das normas legais e constitucionais, o c. Superior Tribunal de Justiça⁴ reconheceu a existência de direito subjetivo à nomeação, dos candidatos aprovados em concurso público, ao menos para as vagas nele indicadas, o que afasta a tese de que tais candidatos teriam mera expectativa de direito e que a Administração (inclusive indireta e fundacional) estaria apenas obrigada a abrir concurso público, sem fazer nomeações, podendo persistir na prática de se utilizar de acessos espúrios. Em outras palavras, não se trata de dever discricionário, mas de dever vinculado do Administrador.

Também a Suprema Corte já se pronunciou sobre o tema:

“EMENTA: 1) CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DA VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Uma vez comprovada a existência de vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso.”⁵

Emerge dos autos que a ré, em atenção ao disposto no artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil se limitou a abrir concurso público. Não praticou nenhum ato tendente a nomear os empregados aprovados, preferindo manter empregados terceirizados, por anos a fio, ao total arrepio das normas jurídicas. Se não se comoveu com a contudência da norma constitucional, nem das normas legais, muito menos com as notificações do Ministério Público e até com o reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da ilicitude da sua conduta.

O Ministério Público do Trabalho busca, em última análise, que a ré cumpra

4 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração promover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.” RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.924 - SP (2005/0063455-7) Embora a decisão não seja unânime, mesmo os Ministros que consideraram a existência de mera expectativa ressalvaram que, esta se tornaria direito líquido e certo se a administração se utilizasse de admissões transitórias para as mesmas funções, ou seja, exatamente o caso dos autos.

⁵ Ag.Reg. no AI n. 440.895-2- Rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

os princípios que informam⁶ e as normas jurídicas que regulam o acesso ao emprego público no Brasil.

A **moralidade** pública impõe que o administrador observe ao administrar a coisa pública, não apenas os preceitos legais, mas também os preceitos morais (a moral tem conteúdo mais amplo que o direito). A moralidade impõe que o administrador se oriente, em sua conduta, por valores e princípios do direito público. A **legalidade** impõe que seu agir se dê na forma das leis disciplinadoras da ação administrativa. Os princípios constitucionais impõem que a Administração busque para integrar seus quadros aqueles que seriam, ao menos teoricamente, os melhores e que, ao fazê-lo, não se deixe levar por preferências subjetivas ou discriminações. Assim, ao se recusar a nomear concursados e preferir formas anômalas, a Administração fere a moralidade (desrespeitando-se a dignidade dos concursados, considerando-os menos capazes ou competentes do que os admitidos à margem do sistema) e também a legalidade, que impõe que o administrador não apenas faça o que a lei não veda, mas tenha o agir moldado pelo que a lei impõe.

A **impressonalidade** também amolda o agir do administrador público, afastando suas preferências de índole subjetiva, pelas preferências da lei, que impõe critérios objetivos para que coisa pública não seja tratada como os bens dos particulares, em detrimento de suas finalidades, principalmente de seu fim último, que o bem-comum.

Também a **eficiência** é melhor confortada, quando se busca, através de certame democrático, com igualdade de oportunidades, escolher os melhores para determinada função e mais, os melhores segundo critérios objetivos e não subjetivos.

Todos os fins buscados por este arcabouço principiológico levou ao remansoso reconhecimento da nulidade de todos e quaisquer atos que impliquem no acesso aos cargos ou empregos públicos, de forma diversa da estabelecida nas normas jurídicas (concurso público), exceto situações excepcionais, transitórias, que imponham não a preterição das normas e princípios referidos, mas o diferimento na aplicação, para se garantir a continuidade de serviços essenciais à população.

Pelas razões expostas, tenho por presente o *fumus boni juris*.

Também o *periculum in mora* também está presente, à toda evidência, porquanto não é possível que após tantos anos a ré se mantenha renitente no cumprimento da lei, mantendo contratos virtualmente nulos e mais, principalmente, que deixe escoar o prazo de validade do concurso público para poder, assim, justificar na sua inércia, a manutenção do “*status quo*”, locupletando-se da própria torpeza.

O aguardo do desfecho do processo causará prejuízos irreparáveis, porquanto sujeitará a empresa pública a gastos desnecessários, contar com mão-de-obra menos qualificada e fazer ouvidos moucos aos apelos da lei e dos entes destinados a fazê-

6 alguns positivados pela própria Constitucional da República Federativa do Brasil e estampados no artigo 37, da Magna Carta.

la cumprir.

Entretanto, não é possível o afastamento de todo trabalhador “comissionado”, “autônomo”, “licitado”, “terceirizado”, “contratado” ou arrematado”, de forma **imediata**, seja porque isto impediria a continuidade dos serviços, seja porque a lei permite, em algum grau, a terceirização de atividades-meio; doutra parte, os próprios atos de nomeação dos concursados e ingresso em serviço (inclusive ambientação) demandam algum tempo, que não pode ser reduzido ao instante, porquanto se estaria ignorando a realidade, coisa que o direito não pode fazer, sob pena de ser, ele próprio, ignorado.

3. Determinações

ISTO POSTO, **defiro**, em parte⁷, a liminar requerida, para determinar:

- a) que a ré, por seus gestores, afaste, no prazo de **30 (trinta) dias**, todo comissionado⁸ e ainda, de todo autônomo, lícitado, “convocado”, “terceirizado”, ou trabalhador contratado ou arrematado por outra forma que não seja convocação no concurso público, EDITAL 001/2006 e eventuais concursos públicos em vigor, para a realização das atividades abrangidas pelos cargos do certame, ordem esta dirigida à empresa e aos seus gestores no Estado de Santa Catarina, a primeira sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e os segundos sob pena de responsabilidade (artigos 319 e/ou 330 do Código Penal Brasileiro);
- b) que a ré, por seus gestores, expeça convocação⁹, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** e dê posse no prazo de **10 (dez) dias** (salvo expressa – de punho – manifestação em contrário do candidato¹⁰) dos aprovados no Concurso Público - Edital SCGAS n. 001/2006 e eventuais outros concursos em vigor para os quais esteja se valendo de prestação de serviços de terceiros não concursados, sejam “comissionados”,

7 - o deferimento “em parte” decorre, principalmente, das limitações temporais, mas também o de ser permitir a continuidade das obras regularmente licitadas e que estariam abrangidas pelo pedido, sem a limitação. A nomeação dos concursados, a posse, a “tomada de pé” dos serviços e procedimentos, tudo isso contra-indica o afastamento imediato, até porque, dado o tempo decorrido desde o concurso, muitos dos concursados podem estar trabalhando em outros locais ou até cidades, não tendo condições imediatas de impedir que o serviço sofra solução de continuidade, com prejuízo a interesses públicos e também dos consumidores.

8 - embora a utilização de servidores de confiança em primeiro escalão seja autorizada por lei, tais empregos não foram incluídos no edital do concurso e, se foram, a própria ré não os considerou cargos de confiança, em sentido estrito.

9 - A convocação deverá se fazer por telegrama, onde conste local para o comparecimento e documentos a serem apresentados, sem prejuízo de remessa por via postal prioritária (com AR), de cópia da presente decisão liminar.

10 - a implicar, se traduzir desinteresse na própria posse e não no mero adiamento dentro do prazo legal, na convocação do aprovado sucessivo, nas 48 (quarenta e oito) horas sucessivas à manifestação.

“autônomos”, “licitados”, “convidados” ou por intermédio de empresas ou outras entidades interpostas, no mesmo número do quantitativo utilizado de mão-de-obra, a primeira sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e os segundos sob pena de responsabilidade (artigos 319 e/ou 330 do Código Penal Brasileiro);

- c) que os gestores da requerida no Estado de Santa Catarina abstenham-se de contratar, autorizar, ou por qualquer meio tomar mão-de-obra de qualquer entidade interposta para prover atividade que não aquelas permitidas na Súmula 331, do c. TST, sob pena de responsabilidade (art. 319 e/ou 330, do CP);
- d) que a requerida e seus gestores se abstenham de contratar “comissionados”, “autônomos” promover terceirização da atividade-fim¹¹, a primeira sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e os segundos sob pena de responsabilidade (artigos 319 e/ou 330 do Código Penal Brasileiro);
- e) que a ré, por seus gestores, SUSPENDA, no prazo de **30 (trinta) dias**, NOTIFICANDO em **48 (quarenta e oito) horas** os contratados, todos os contratos de terceirização, de “prestação de serviços especializados”, ou qualquer outro pacto, independentemente de seu “*nomem juris*”, que impliquem na realização de atividades abrangidas pelos cargos para os quais realizou o certame do Edital SCGAS 001/2006. Todos os valores que se destinem ao pagamento de tais serviços após os 30 (trinta) dias deverão ser depositados em juízo, não se admitindo qualquer “plus” ou indenização rescisória etc., tudo sob pena de responsabilidade;
- f) que a ré, por seus gestores, afaste, também no prazo de **30 (trinta)**, vinte e seis (26) dos comissionados¹², dentre os sete assessores, nove gerentes e dezenove coordenadores-técnicos, admitidos em burla da chamada dos aprovados no concurso público indigitado;
- g) que a ré, por seus gestores, procedam a juntada, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, da nominata e o quantitativo de pessoal

11 Indefiro o pleito liminar no que se refere às atividades-meio, quando presentes os requisitos legais, sem prejuízo da apreciação no exame da matéria de fundo.

12 - o afastamento liminar abrange 26 dos 35 comissionados, para permitir que a ré mantenha um quadro de primeiro escalão com empregados de confiança estrita. Por ocasião da decisão definitiva, conforme se apure nos autos, a liminar poderá ser ampliada ou reduzida, com relação a este número, conforme se demonstrar nos autos a condição de “confiança estrita”. Este número (26) considerou a, a princípio, a exclusão dos gerentes, por se entender que seriam, a primeira vista, os únicos que justificariam a condição “de confiança”, estendida, indevidamente, aos demais, mas possibilita que a ré opte pela eventual manutenção provisória de algum assessor ou coordenador técnico, abrindo mão de algum gerente, se isto servir às necessidades operacionais (se, do ato, ficar demonstrada ofensa ao princípio da impessoalidade, aplicar-se-á tanto a multa, quanto a responsabilização).

terceirizado, com discriminação das funções desenvolvidas e forma de vínculo (na forma da inicial), a primeira sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e os segundos sob pena de responsabilidade (artigos 319 e/ou 330 do Código Penal Brasileiro);

- h) que a ré, por seus gestores, renove o prazo de validade do concurso público realizado através do Edital n. 001/2006 e de outros cuja validade esteja espirando, até o dia 26-06-2008 (quando venceria o biênio sucessivo à homologação)¹³, pena de multa diária no importe de R\$1.000,00¹⁴;
- i) que comunique a requerida e seus gestores no Estado de Santa Catarina, a todos os aprovados do concurso realizado através do Edital 001/2006, o inteiro teor da decisão concessiva da liminar, no prazo de **48 horas**, por via postal, com aviso de recebimento, pena de multa diária de R\$1.000,00 e responsabilização penal dos gestores¹⁵.

Dados os efeitos extraprocessuais da medida e ainda para resguardar direitos de terceiros (não apenas os concursados, mas também os admitidos irregularmente, que perderão os postos de trabalho), **determino** a publicação à expensas da ré, em pelo menos dois jornais de circulação estadual, de cópia da presente liminar, em 02 (dois) dias. Sem prejuízo desta determinação, dê-se ciência à Assessoria de Comunicação Social do c. TRT para que veicule e distribua a notícia aos meios de comunicação social.

Expeça-se correspondência digital a todas as Secretarias das Varas do Trabalho no Estado de Santa Catarina, solicitando-se que comuniquem, havendo, qualquer ação contra a ré em que se discuta a admissão em razão do concurso público.

Determino ainda a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 36, itens XVIII e XIX, autorizando ainda a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal e à Delegacia Regional do Trabalho, na forma requerida à fl. XV, “b”.

DEFIRO a busca e apreensão dos documentos, a ser cumprida de imediato pelos Oficiais de Justiça, na sede da requerida, dos documentos indicados à fl. 36, item “c”. **A busca e apreensão deve se fazer de imediato, como primeira medida, sendo que**

13 - A SCGÁS, a exemplo do que se verificou ocorrer com empresa do setor petrolífero, ao menos do que já consta do caderno processual, adotou a política de marginalizar deveres jurídicos e, com isto, renovar sucessivamente contratações, sem nomear concursados. Permitir que o concurso aberto perca a validade, seria forma de incentivar o descumprimento da lei e mais, meses ou anos com contratações ilícitas.

14 - sem prejuízo da aplicação da multa, considera-se adredemente ineficaz qualquer tentativa de frustrar a regra do concurso público, inclusive a não edição do ato de renovação, que poderá ser, a qualquer tempo, no curso do processo, substituído por ato judicial.

15 - A comunicação deverá ser feita por via postal – mão própria – com aviso de recebimento ou, com entrega pessoal.

apenas após realizada deverão os meirinhos intimar a requerida desta decisão e citá-la para os termos da ação (tendo em vista o eventual conflito entre os componentes do corpo jurídico da ré e os fatos em causa), deverá ser intimado, **também**, pessoalmente, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA para que a Procuradoria coadjuve ou assuma a defesa da requerida.

Observe-se, na intimação do MPT, o requerido à fl. 36, item “f”.

Determino a inclusão dos autos em pauta de audiência no dia **20.06.08 às 09 horas**, devendo a ré se fazer representar por quem tenha poderes efetivos e imediatos de conciliação, com presença ainda de Procurador do Estado.

Intime-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹⁶, não apenas para que tome ciência, como para que forneça, em tendo, subsídios ao julgamento e até para que acompanhe o processo, coadjuvando o autor.

INDEFIRO, por ora, o bloqueio de contas bancárias da ré, para assegurar a indenização por danos morais coletivos, seja por considerar que ela possui patrimônio suficiente, seja por entender o instituto incompatível, s.m.j., com a provisoriedade da decisão. Nada impedirá o arresto de bens móveis ou até de consumíveis (metros cúbicos de gás), mas, nesta altura, considero injurídico e excessivamente oneroso o bloqueio.

Cite-se e intmem-se, observando-se as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Cumpra-se, observando-se a ordem determinada: 1º) busca e apreensão; 2º) intimação da liminar; 3º) citação; 4) demais ciências.

JOSÉ ERNESTO MANZI

Juiz do Trabalho Titular da

1ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC